



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.722, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1ª) CAB-CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S/A - 2ª) PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e Apelados: OS MESMOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à primeira apelação e negar à segunda, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) CAB, Consultores Associados Brasileiros S.A. aforaram contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ação anulatória de débito fiscal. Alegou a demandante que não deve a esta Prefeitura o ISS porquanto a atividade por ela desenvolvida se encarta no conceito de construção civil e daí porque deveria efetuar o pagamento do imposto nos locais da prestação de serviços, a teor da alínea "b" do artigo 12 do Dec-Lei 406/68. Articulou ainda a contribuinte que, se não bastasse este fundamento é de se considerar que mantém estabelecimentos em outras cidades, e assim a teor da alínea "a" do mesmo dispositivo não caberia à Prefeitura da Capital tributá-la pelos serviços prestados em outros municípios. Contesta a municipalidade (fls. 23) a aduzir que a atividade da empresa não se subsume no conceito de construção civil, e que, à época da tributação aplicava-se à espécie não o art. 12 do Dec-Lei 406/68 mas o art. 6º do Ato Complementar 36/67. Sustenta ainda a contestante não manter a demandante outros estabelecimentos fora da Capital (fls. 25). A mesma empresa ajuizou também uma ação de consignação em pagamento contra as Prefeituras de Belo Horizonte, Ouro Branco e Uberaba, ao fundamento de que as três municipalidades dela exigiam o mesmo tributo, ISS, e com apoio no inciso I do art. 164 da Lei número 5.172/66 pediu fosse aceito o depósito do valor do dito tributo com a citação das já referidas Prefeituras. Citadas por precatória as municipalidades do interior não contestaram. A Prefeitura da Capital ofereceu peça de contrariedade (fls. 59TA, 1ª apen-



so) alegou conexão da consignatória e da anulatória, suscitou preliminar de impropriedade da ação porquanto a incerteza seria subjetiva (fls. 61TA), no mérito sustenta que a demandante não produziu prova da existência de estabelecimentos em outros municípios (fls. 62TA), e assevera ainda inexistir, na espécie prestações periódicas, e não "comportar aplicação o art. 892 do CPC" (fls. 64TA). Os processos foram reunidos e decididos em um só aresto. Entendeu o MM. Juiz que se distingue consultoria de engenharia e julgou improcedente a anulatória e procedente a consignação. Apela a contribuinte reeditando o articulado da inicial da anulatória e pede a reforma da sentença no capítulo em que a mesma não lhe favoreceu, e isto a tempo e modo. Apela a Prefeitura atacando o aresto nos tópicos em que a mesma lhe foi contrária, também de modo oportuno e próprio. Recursos respondidos e sobre eles fala o Dr. Promotor (fls. 234TA). Preparo regular (fls. 239v, 246vTA).

1ª apelação

b) A despeito de opiniões em contrário (Bernardo Ribeiro *da Moura*, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, 3ª tiragem da 1ª ed., Ed. RT., S. Paulo, 1984, pág. 229/230) entendemos que o projeto se inclui na atividade denominada construção civil. A obra da engenharia é obra técnica, e não empírica, dessarte inclui o projeto onde se aplicam as normas técnicas. Assim decidiu esta Câmara, recentemente, ao julgar a Apelação nº 25.631 de Belo Horizonte.

Nos autos não vejo atividade de consultoria, a despeito da denominação da apelante. Assim o contrato celebrado com a CDI tem por objeto serviço de demarcação de área, onde a CDI é que fornece desenhos e especificações técnicas (fls. 123, 124TA). O serviço de demarcação não é consultoria.

Já outro contrato com a Açominas prevê execução de projeto de construção de obras preliminares inclusive de



urbanização destinada a alojamentos (fls. 100 TA). Este contrato se ajusta ao entendimento esposado na Apelação 25.631 já referida.

c) Dessarte tenho como procedentes a ação anulatória e a consignatória. Todavia, resta considerar-se-á realizado o depósito a favor das municipalidades de Uberaba e Ouro Branco, <sup>fixando</sup> arcando honorários de CZ\$4.000,00 e custas a cargo da Prefeitura de Belo Horizonte que deu causa à lide e aos dois processos.

2ª apelação

d) ao recurso nego provimento.

A dúvida é objetiva e a procedência da anulatória claro faz esta característica da lide.

"Data venia" não vejo óbice aos depósitos sucessivos vez que a causa é a mesma e os destinatários idênticos.

Custas do recurso pela apelante.

Em síntese: custas de ambos os processos e dos recursos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte que pagará os honorários de CZ\$4.000,00 ao advogado da contribuinte, pelas duas ações. As Prefeituras de Uberaba e Ouro Branco, que, a meu ver, não resistiram à pretensão são aliviadas de encargos processuais."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Muitas empresas não vendem mercadorias, mas prestam serviços, isto é, vendem bens imateriais, denominados serviços.

Nestes casos, como observa Geraldo Ataliba, a consistência material da hipótese de incidência é a própria prestação de serviços, sendo erigido em base imponível o seu preço.

Efetivamente, o C.T.N. (modificado pelos De-



cretos-Leis nn. 406 e 834), na qualidade de Lei Complementar da Constituição, dispõe que "o imposto... sobre serviços... tem como fato gerador a prestação por empresa... de serviços..." (art. 71). E também que "a base de cálculo do imposto é o preço do serviço" (art. 72).

Ora,

"Inequívoco parece, à vista do exposto, que tributar o faturamento de uma empresa cuja atividade econômica consiste na prestação de serviços (que vende serviços) é tomar essa prestação (atividade) como hipótese de incidência do próprio imposto criado" (Geraldo Ataliba, in "Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 2, pág. 78).

Por outro lado, segundo o art. 8º do DL.406/68:

"O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços da lista anexa".

Segundo o art. 12, "considera-se local da prestação de serviços: a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação".

Realmente, o dec. lei nº 406 simplificou o problema. Cobra o imposto do art. 24, II da C.F. o Município da sede do estabelecimento, se este presta os serviços; se o prestador não tem estabelecimento, cobra o tributo o Município de seu domicílio. Se o caso é de construção civil, competente é o Município onde existe a obra ou onde se presta efetivamente o serviço (apud Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., fls. 270).

Outrossim, somos de entendimento de que os estabelecimentos são os meios de ação da própria firma e se po-





dem constituir em depósitos, fábricas, oficinas, agências e institutos correlatos (Baleeiro, obr. cit. fls. 270).

No caso, pelo Termo de Verificação Fiscal nº 20981 e demais documentos acostados aos autos, podemos observar que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte está a exigir da A. o pagamento de ISSQN referente a serviços prestados em outros municípios, em especial Uberaba e Ouro Branco.

Referentemente ao período do TVF, observamos (fls. 88 e 99-TA), que os contratos firmados pela ora A. com a C.D.I. (serviços em Uberaba) e com a Açominas (em Ouro Branco) são atividades características de construção civil, divorciadas de mera consultoria.

Assim, não resta a menor dúvida, pelas lições expendidas pelos mestres já citados e pelas disposições legais atinentes à espécie, não tenho dúvida em afirmar que o ISS, no caso, é devido e recolhido pela Prefeitura do local das prestações de serviços.

Em consequência, pois, tendo havido oferta, por parte da A., de valores correspondentes a tal imposto, em consignação, evidente que sua procedência é de imposição legal, mas a favor das Prefeituras de Uberaba e Ouro Branco.

Por outro lado, também não vejo obstáculo a que se procedam os depósitos sucessivos, envolvendo prestações periódicas entre as mesmas partes.

Na verdade, outrossim, bastava uma pequena exigência por mais de uma entidade pública para levar a dúvida ao contribuinte.

Com estas razões, dou provimento à apelação de CAB-Consultores Associados Brasileiros S/A, para julgar procedente a ação anulatória e procedente, ainda, a consignatória, com os depósitos discriminados a favor das Prefeituras de Uberaba e Ouro Branco. Conseqüentemente, pois, nego provimento à apela-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.722 - BELO HORIZONTE - 20.05.86

"6"

ção aviada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.  
Sucumbência com o Relator."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGA-  
RAM À SEGUNDA."